



LEI Nº. 1002/90

De 06 de Novembro de 1990.

"DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA EFEITO DE LANÇAMENTO DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PARA O EXERCÍCIO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ZAAR DIAS DE GÓES, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os valores do metro quadrado (m²) de terrenos, para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana são os constantes da Tabela Anexa, estabelecidos por Zonas de Valorização.

Parágrafo Único - Os valores são os representados na planta anexa mediante adequada coloração.

Artigo 2º - Os valores do metro quadrado (m²) para efeito do cálculo do imposto sobre a propriedade predial urbana são os constantes da tabela anexa, estabelecidos em função do padrão de acabamento e utilização.

Artigo 3º - Os valores para cálculo das taxas de serviços públicos são



Lei nº. 1002/90

.2.

os constantes da tabela anexa, valores esses fixados monetariamente, tomando-se por base de cálculo o mês de setembro de 1990, e que serão corrigidos monetariamente segundo a variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional) até a data em que tiver início a eficácia desta Lei.

Artigo 4º - O artigo 6º da lei 937/89 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, bem como os decorrentes de quaisquer contribuições e tributos, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, deverão ser inscritos como Dívida Ativa do Município, pelo valor expresso em BTN fiscal federal".

Artigo 5º - O contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, até a data do 1º vencimento, gozará de 10% (dez por cento) de desconto no imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana.

Parágrafo Único - Todos os tributos serão devidos a partir de 1º de janeiro de 1991, e poderão ser pagos em até quatro parcelas, vencíveis respectivamente a 31 de janeiro, 30 de abril, 31 de julho e 31 de Outubro de 1991, e serão corrigidos monetariamente pelos índices do BTN.

Artigo 6º - Fica extinta, para fins de lan



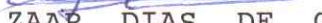
Lei nº. 1002/90

.3.

çamento de impostos e taxas a Zona 08 (Z-08) e os imóveis fora do perímetro urbano e de expansão urbana passarão a ser lançados conjuntamente com aqueles da Zona 07 (Z-07).

Artigo 7º - Na eventualidade de ocorrer a extinção do BTN, adotar-se-á para efeito da correção monetária mencionada nesta Lei o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), divulgado pelo IBGE.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1991.


ZAAR DIAS DE GÓES

-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.


Geraldo de Almeida Ferreira

-Chefe de Secretaria-


| | |
|---|---|
| CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE PILAR DO SUL - SP | |
| Este documento foi arquivado hoje, | |
| nesta Cartório, sob n.º | 1951 |
| Pilar do Sul, | 08/11/1990. |
| O Func. |  |



TABELA ÚNICA

"Fixa os valores..."

(continuação).

| | |
|-----------------|-----------------|
| Padrão Boa | - Cr\$ 2.639,88 |
| Padrão Médio | - Cr\$ 1.523,68 |
| Padrão Simples | - Cr\$ 455,92 |
| Padrão Precário | - Cr\$ 201,98 |

IV - Valores para cálculos das taxas de serviços públicos urbanos

(Mês-base: setembro de 1990 - valores que serão corrigidos monetariamente até 1º de janeiro de 1991).

a) Taxa de remoção de lixo domiciliar

| | | |
|-------------|-----------|----------------|
| 1 - Zona 1. | | .Cr\$ 6.000,00 |
| 2 - Zona 2. | | .Cr\$ 5.400,00 |
| 3 - Zona 3. | | .Cr\$ 4.800,00 |
| 4 - Zona 4. | | .Cr\$ 4.200,00 |
| 5 - Zona 5. | | .Cr\$ 3.600,00 |
| 6 - Zona 6. | | .Cr\$ 3.000,00 |
| 7 - Zona 7. | | .Cr\$ 2.400,00 |

| | |
|---|------------|
| CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE PILAR DO SUL - SP | |
| Este documento foi arquivado hoje, | |
| nesses Cartório, sob n.º | 1951 |
| Pilar do Sul, | 08/11 1990 |
| O Func. | |



TABELA ÚNICA

"Fixa os valores para cálculo do imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços públicos".

I - Imposto territorial urbano - valor unitário por m²

- 1 - Zona 1 (Z-1) - Cr\$ 5.387,24 por m²
- 2 - Zona 2 (Z-2) - Cr\$ 2.695,38 por m²
- 3 - Zona 3 (Z-3) - Cr\$ 1.617,00 por m²
- 4 - Zona 4 (Z-4) - Cr\$ 729,96 por m²
- 5 - Zona 5 (Z-5) - Cr\$ 608,30 por m²
- 6 - Zona 6 (Z-6) - Cr\$ 486,64 por m²
- 7 - Zona 7 (Z-7) - Cr\$ 183,08 por m²

II - Imposto predial urbano - valor unitário por m²

valor por m² (metro quadrado) de edificação tipo residencial

- Padrão Luxo - Cr\$ 5.077,78
- Padrão Boa - Cr\$ 3.554,08
- Padrão Médio - Cr\$ 1.826,06
- Padrão Simples - Cr\$ 608,30
- Padrão Precário - Cr\$ 302,38

III - Imposto predial urbano - valor unitário por m²

valor por m² (metro quadrado) para tipo comercial, prestação de serviços, indústria e misto.

- Padrão Luxo - Cr\$ 3.808,04